



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.867 - SP (2018/0262080-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **JOAO HENRIQUE LOPES**  
**ADVOGADOS** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**FERNANDA COSTA TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA -**  
**SP0318411**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO A QUO. ESTE SUPERIOR TRIBUNAL NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na ação delitiva, as instâncias de origem concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a *res*, ao reconhecer o crime de furto.

3. Rever o entendimento *externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes* (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).

4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.867 - SP (2018/0262080-5)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão às fls. 286/290, por meio da qual não conheci do recurso especial, porquanto, no furto praticado pelo ora agravado, a violência foi empregada exclusivamente contra a *res*, a não configurar o tipo descrito no art. 157 do Código Penal.

Esta, a ementa agravada (fl. 286):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO A QUO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

Sustenta-se, além de repisar argumentos dispostos no recurso especial, que, *no mérito, o que se pretende demonstrar é que as circunstâncias fáticas descritas na denúncia e comprovadas durante a instrução são suficientes para caracterizar o crime de roubo* (fl. 299).

Requer-se, assim, o provimento da insurgência (fl. 301).

[...] 15. Isto exposto, o Ministério Público Federal submete o feito a Vossa Excelência, para reconsiderar a v. decisão agravada, ou para que, não o fazendo, remeta o presente agravo à egrégia Sexta Turma, para que ela anule ou reforme a decisão agravada, mediante provimento deste agravo interno, ou regimental.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.867 - SP (2018/0262080-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR(RELATOR):** O inconformismo do agravante não merece abrigo, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, o agravado foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, porquanto, no dia 4/3/2016, ele e outro indivíduo não identificado, mediante violência, subtraíram, para si, um aparelho celular de propriedade da vítima (fls. 39 e 40).

Sobreveio a sentença condenatória, que desclassificou a conduta atribuída ao agravado, pois entendeu se tratar de arrebatamento, com violência dirigida exclusivamente ao objeto, nos seguintes termos (fls. 156/158 – grifo nosso):

[...] *In casu*, a vítima foi clara em afirmar que foi surpreendida por dois indivíduos, que teriam passado no ponto de ônibus e puxado o celular da sua mão. Por acreditar tratar-se de uma brincadeira, puxou de volta, mas o indivíduo conseguiu apanhar o aparelho e ambos saíram correndo. Ainda assim, a vítima foi enfática ao relatar que, no momento da ação, os indivíduos não teriam falado nada, mas apenas puxaram seu celular.

Desta feita, verifica-se que o réu e seu comparsa visavam simplesmente arrebatar o celular das mãos da vítima e a violência empregada na ação não foi direcionada propriamente contra a pessoa, mas sim perpetrada perante o objeto que ela portava, ou seja, o aparelho celular, o que afasta a figura do roubo, que pressupõe violência contra à pessoa.

Ademais, ainda que a vítima tenha afirmado que ficou com um pequeno machucado no dedo indicador da mão direita, por conta da disputa com o meliante, não se pode desconsiderar o laudo pericial de fls. 62/63, que atestou que a vítima não apresentava nenhuma lesão.

Assim, além de não se poder afirmar com absoluta certeza que a vítima chegou a sofrer lesões por conta da ação dos roubadores, certo é que, ainda que tenha sofrido, esta teria sido reflexa, decorrente da violência empregada contra coisa e não contra à própria vítima, o que impõe a desclassificação para o delito de roubo. A propósito, confira-se o entendimento da jurisprudência a respeito da questão ora ventilada:

[...]

Não obstante, como se vê, além de não ter havido o emprego de força física a fim de reduzir a possibilidade de resistência da vítima durante a conduta criminosa, pelas provas colhidas também não restou evidenciado o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de grave ameaça, outra elementar essencial para a caracterização do crime de roubo.

Conforme relato da própria vítima, durante a ação, não foi proferida nenhuma palavra contra ela, com o intuito de ameaça-la e fazê-la entregar o aparelho celular. Não obstante, se fosse tomada a conduta perpetrada como possível violência moral contra a vítima, seria preciso, para a tipificação do roubo, que a conduta houvesse diminuído a capacidade de resistência da vítima, o que não ocorreu, tanto que a vítima gritou e possibilitou que transeuntes perseguissem os autores e inclusive conseguissem capturar um deles.

Ainda a respeito do assunto coleciona a jurisprudência:

[...]

Como é cediço, **o crime de roubo diferencia-se do de furto porque naquele o agente, para obter a coisa móvel, vale-se de violência ("vis absoluta") ou de grave ameaça (violência moral).**

**No caso presente, tenho que a violência empregada pelo agente dirigiu-se contra a coisa**, ou seja, o aparelho celular e não contra a vítima, uma vez que o contato físico que existiu quando do arrebatamento da res, não foi suficiente para caracterizar violência. Ademais, em momento algum, a vítima se sentiu amedrontada a ponto de ver turbada sua capacidade de resistência, razão pela qual, considerando os elementos coligidos, entendo estarem ausentes as elementares do delito de roubo, ou seja, o emprego de violência ou mesmo grave ameaça na conduta criminosa, sendo de rigor a desclassificação da conduta para o delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal.

[...]

Após, a Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, de maneira fundamentada, negou provimento ao apelo do Ministério Público estadual e manteve a decisão de primeiro grau, qual seja a condenação do ora agravado, como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a sanção prisional por restritiva de direitos, e ao pagamento de multa (fls. 212/214).

Por conseguinte, **não** merece reforma o acórdão *a quo*, porque em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, pois *irretocável o acórdão estadual com relação à inexistência, in casu, de suposta ocorrência de roubo, pois, consoante se depreende do voto condutor do decisum, a violência foi dirigida à res, portanto não se configura a modalidade descrita no art. 157 do Código Penal - roubo* (AgRg no REsp n. 1.226.382/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/10/2011).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em acréscimo, rever o entendimento *a quo*, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O crime de roubo diferencia-se do furto pelo emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na hipótese, a instância antecedente concluiu ter a violência sido dirigida contra coisa - bolsa da vítima -, reconhecendo a ocorrência do crime de furto.

3. **Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016 – grifo nosso)

Diante disso, não merece reforma o acórdão local.

Por fim, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0262080-5

**AgRg no**  
**REsp 1.770.867 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002347020168260224 00002347020168260535 1306/2016 13062016 177/2016 1772016  
20170000127962 2347020168260224 2347020168260535 406/2016 4062016  
RI003OZCP0000

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : JOAO HENRIQUE LOPES  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FERNANDA COSTA TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA - SP0318411

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE LOPES  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FERNANDA COSTA TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA - SP0318411

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.